



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.496-A, DE 2015 **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Dispõe sobre a prática de preços abusivos no fornecimento de produtos ou serviços turísticos; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO CHAVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei caracteriza como infração a prática de preços abusivos no fornecimento de serviços e produtos turísticos e prevê a concessão de recursos aos Municípios em que não se tenham registrado mencionadas infrações.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 1º O poder público federal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

§ 2º Os mecanismos operacionais especificados nos incisos I a IV do caput contemplarão recursos para Municípios em cujo território nenhum fornecedor de serviços ou de produtos turísticos tenha recebido penalidade pela infração tipificada no art. 41-A no exercício orçamentário imediatamente anterior.”

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida de um art. 41-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Praticar preços abusivos no fornecimento de produtos ou serviços turísticos:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é uma das principais forças motrizes da economia mundial, sendo responsável por 1 de cada 11 novos postos de trabalho gerados e por uma respeitável parcela de 9% do PIB global em 2014. Ademais, o fortalecimento da indústria turística brasileira é de grande interesse para o País, tendo em vista sua capacidade de criar empregos de forma rápida e barata,

especialmente nos segmentos mais jovens e menos especializados da força de trabalho.

A experiência internacional mostra que nenhum país tornou-se potência turística em escala mundial sem, antes, desenvolver um turismo doméstico em bases sólidas. Essa é uma constatação especialmente verdadeira para o Brasil, mercê de seu imenso território, suas infindáveis belezas naturais, seu rico patrimônio artístico, cultural e arquitetônico, seu clima ameno e o caráter pacífico e hospitaleiro de nosso povo.

Há, porém, numerosos aspectos que impedem a consolidação de um mercado turístico doméstico forte e pujante no País. Alguns são já bem conhecidos, como as deficiências na infraestrutura e na segurança pública. Outras questões, igualmente relevantes, no entanto, ainda não receberam a devida atenção.

É o caso dos preços praticados no fornecimento de muitos produtos e serviços turísticos, particularmente em estabelecimentos geograficamente isolados e, portanto, desprovidos de concorrência. Não é incomum que em atrações turísticas como praias afastadas dos centros urbanos, restaurantes ou barracas lá instaladas cobrem preços absolutamente incompatíveis com a qualidade do produto oferecido, em um aproveitamento desleal dos extremos da lei da oferta e da demanda.

É verdade que a Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.884, de 11/06/94, veda ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, “*eleva sem justa causa o preço de produtos e serviços*”, nos termos de seu art. 39, X. Assim, em princípio, já disporíamos em nosso aparato legal de um dispositivo capaz de coibir os exageros na prática de preços, não apenas no setor turístico, mas em todos os segmentos econômicos.

Creemos, porém, que a relevância da indústria turística para a geração de emprego e renda recomenda que se lhe consagre um reforço no combate a práticas comerciais deletérias. Assim, tomamos a liberdade de inserir um art. 41-A à Lei nº 11.771, de 17/09/08, mais conhecida como Lei Geral do Turismo, caracterizando como infração a prática de preços abusivos no fornecimento de produtos ou serviços turísticos. Além disso, como forma adicional de apoio a essa iniciativa, propomos que os mecanismos operacionais de suporte ao setor turístico especificados nos incisos I a IV do *caput* do art. 16 da mesma Lei contemplarão recursos para Municípios em cujo território nenhum fornecedor de serviços ou de produtos turísticos tenha recebido penalidade pela prática de preços abusivos no

exercício orçamentário imediatamente anterior. Para tanto, introduzimos um § 2º ao mencionado dispositivo, renumerando para §1º o vigente parágrafo único.

Estamos seguros de que a implementação desta iniciativa em muito contribuirá para o fortalecimento da indústria turística nacional, com todos os reflexos econômicos e sociais positivos daí decorrentes.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV **DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA**

.....

Seção II **Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas**

Art. 16. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- I - da lei orçamentária anual, alocado ao Ministério do Turismo e à Embratur;
- II - do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR;
- III - de linhas de crédito de bancos e instituições federais;
- IV - de agências de fomento ao desenvolvimento regional;

V - alocados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;
 VI - de organismos e entidades nacionais e internacionais; e
 VII - da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo único. O poder público federal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

Art. 17. (VETADO)

.....

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

.....

Seção III
Das Infrações e das Penalidades

.....

Subseção II
Das Infrações

Art. 41. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 42. Não fornecer os dados e informações previstos no art. 26 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Arts. 1º a 85. [*\(Revogados pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011\)*](#)

Art. 86. O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Art. 87. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os seguintes incisos:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Arts. 88 a 93. [*\(Revogados pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011\)*](#)

Brasília, 11 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Vinícius Carvalho, caracteriza como infração a prática de preços abusivos no fornecimento de serviços e produtos turísticos.

A proposição dispõe ainda que os municípios que tenham praticado a infração supracitada no exercício orçamentário imediatamente anterior não poderão receber recursos de mecanismos de suporte financeiro para o setor de turismo, previstos nos incisos I a IV do art. 16 da Lei Geral do Turismo – Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Por fim, o projeto acrescenta o art. 41-A à Lei Geral do Turismo, de modo a incluir, entre as infrações previstas, a prática de preços abusivos no fornecimento de produtos ou serviços turísticos e a estabelecer a respectiva penalidade de multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Em sua justificção, o nobre autor afirma que os preços abusivos praticados, especialmente, por estabelecimentos isolados e que, portanto, não estão sujeitos à concorrência impedem a consolidação de um mercado turístico doméstico forte.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária da proposição, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da iniciativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.496, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos meses que antecederam a abertura da Copa do Mundo de 2014 no Brasil, a mídia noticiou fartamente a elevação de preços promovida por hotéis nas cidades-sede do evento.

A prática de preços abusivos no fornecimento de produtos e serviços turísticos é comum não somente nessas ocasiões, em que há expectativa de forte aumento da demanda, como também em localidades onde a concorrência hoteleira é pequena ou inexistente.

O resultado do aumento abusivo de preços no setor turístico, independentemente de sua motivação, é sempre o mesmo: enormes prejuízos não apenas para o setor, como para toda a economia local que, indiretamente, é afetada pelo turismo. Esse é o caso do setor de alimentação, de transportes privados e de vestuário, apenas para citar alguns exemplos.

Em reação ao aumento de preços, o turista desiste ou diminui o consumo e, conseqüentemente, o faturamento do setor cai. Isso aconteceu nas semanas que antecederam a Copa do Mundo, quando 40% dos quartos dos hotéis do país ainda estavam disponíveis, em razão dos preços abusivos praticados, segundo levantamento do Fórum de Operadores Hoteleiros do Brasil.

Frente a essa situação, a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça notificou as principais associações e redes hoteleiras para prestarem esclarecimentos sobre os valores dos hotéis durante a Copa do Mundo. Também foi lançado o Plano Nacional de Consumo e Cidadania, com o intuito de combater o aumento abusivo de preços, e criado um Comitê Interministerial para discutir preços, tarifas e qualidade dos serviços durante o evento.

Julgamos que o objetivo das ações tomadas na Copa do Mundo - o combate aos preços abusivos no setor turístico - deva ser mantido e perenizado em lei, conforme preconiza o projeto em tela.

A medida proposta pela proposição em apreço é, a nosso ver, indispensável para coibir essa prática abusiva e para garantir maior segurança jurídica aos turistas frente aos aumentos abusivos de preços de produtos e serviços do setor turístico no Brasil. Fortalece-se, assim, o setor e a atividade econômica local que não sofrerão com a imprevisibilidade dos preços e a oscilação da demanda. Estamos certos que, dessa forma, dá-se um importante passo para que o setor de turismo no Brasil possa crescer de maneira sólida e sustentável.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.496, DE 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.496/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Chaves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Manente - Presidente, Giuseppe Vecci e Ronaldo Lessa - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Carlos Eduardo Cadoca, Edinho Bez, Goulart, Luizianne Lins, Pedro Chaves, Rafael Motta, Renato Molling, Tenente Lúcio, Herculano Passos, Magda Mofatto e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado ALEX MANENTE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO